

FEVEREIRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1932 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL E INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8499](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO DE 2022 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 272/2022) ----- [REF.: LT8507](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - SISTEMA ELETRÔNICO - EMISSÃO - IMPLANTAÇÃO - AUTUAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 334/2022) ----- [REF.: LT8508](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - AVERIGUAÇÃO E REVISÃO CADASTRAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MC Nº 747/2022) ----- [REF.: LT8506](#)

#LT8499#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE PETIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL E INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 01688-2000-043-03-00-5**

Agravante: Valdeci da Silva Freitas

Agravado: Orlando Borges de Freitas

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL E INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. O protesto judicial e a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes são previstos no novo CPC, nos artigos 517 e 782, os quais são aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 17 da IN39/2016 do TST.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da decisão de fls. 365, proferida pelo MM Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, indeferiu o requerimento do exequente de incluir os devedores nos cadastros do SPC e SERASA, bem como levar a protesto o título executivo.

O exequente interpôs o agravo de petição de fls. 367-372, buscando a reforma da decisão.

Não houve apresentação de contraminuta.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O agravante não se conforma com o indeferimento do seu requerimento de determinar o protesto judicial do título executivo, sem ônus, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, bem como de inclusão dos nomes dos executados no SPC e SERASA. Fundamenta seu pedido nos artigos 517 e 782, § 3º do NCPC.

O TST emitiu a IN-39/2016, que dispõe sobre as normas do NCPC aplicáveis ao Processo do Trabalho e, em seu art. 17 assim dispõe:

“Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, **517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º** do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do **protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes**” (grifamos).

Como se vê, o novo Código de Processo Civil prevê o protesto judicial e a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, normas aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Nesse sentido, transitada em julgado a decisão exequenda e sendo infrutíferas as medidas de efetivação da execução, o requerimento do exequente não encontra óbice.

Contudo, conforme preconiza o art. 517, § 1º, do NCPC, compete ao exequente apresentar a certidão de teor da decisão exequenda, para efetivar o protesto. Desse modo, caberá ao próprio exequente providenciar o protesto no cartório, independente de estar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao agravo, para autorizar o protesto do título executivo judicial, a expensas do exequente, e autorizar a inclusão do executado no SPC e SERASA, conforme determinar o juízo de origem.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou provimento ao apelo, para autorizar o protesto do título executivo judicial, a expensas do exequente, e autorizar a inclusão do executado no SPC e SERASA, conforme determinar o juízo de origem.

Custas no importe de R\$ 44,26 pelo executado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para autorizar o protesto do título executivo judicial, a expensas do exequente, e autorizar a inclusão do executado no SPC e SERASA, conforme determinar o juízo de origem; fixou custas de R\$ 44,26, pelo executado.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2016.

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Juiz Convocado Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 05.10.2016)

BOLT8499---WIN/INTER

#LT8507#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO DE 2022 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTP Nº 272, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 272/2022, estabelece que, para o mês de fevereiro de 2022, os fatores de atualização:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000605 - utilizando-se a TR do mês de janeiro de 2022;
- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante o índice de 1,003907 - utilizando-se a TR do mês de janeiro de 2022 mais juros;
- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante o índice de reajustamento de 1,000605 - utilizando-se a TR do mês de janeiro de 2022; e
- dos salários-de-contribuição, para benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante o índice de 1,006700.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo SEI nº 10132.100029/2022-62),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000605 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003907 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000605 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-eprevidencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 11.02.2022)

BOLT8507---WIN/INTER

#LT8508#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - SISTEMA ELETRÔNICO - EMISSÃO - IMPLANTAÇÃO - AUTUAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTP Nº 334, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 334/2022, estabelece diretrizes sobre a emissão do PPP em meio eletrônico, onde fica postergada para 1º de janeiro de 2023 o início da obrigatoriedade de emissão do PPP em meio exclusivamente eletrônico conforme a Portaria MTP nº 313/2021 *(V. Bol. 1.918 - LT).

Até 31 de dezembro de 2022, as empresas, cooperativas de trabalho ou de produção e órgãos gestores de mão de obra ou sindicatos da categoria não serão autuados pela ausência de envio dos eventos "S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador" e "S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos" no eSocial.

Estabelece diretrizes sobre a emissão do PPP em meio eletrônico.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68, §§ 3º e 8º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação das empresas, cooperativas de trabalho ou de produção e órgãos gestores de mão de obra ou sindicatos da categoria, obrigados ao envio das informações acerca de eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica no cumprimento da obrigação de envio das informações acerca de eventos de SST no eSocial,

RESOLVE:

Art. 1º Fica postergado para 1º de janeiro de 2023 o início da obrigatoriedade de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio exclusivamente eletrônico, prevista no artigo 1º da Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021, com redação dada pela Portaria MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2022, as empresas, cooperativas de trabalho ou de produção e órgãos gestores de mão de obra ou sindicatos da categoria não serão autuados pela ausência de envio dos eventos "S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador" e "S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos" no eSocial.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editará ato promovendo as adequações necessárias no modelo de perfil profissiográfico previdenciário contendo o histórico laboral do trabalhador, nos termos do § 9º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, de forma a possibilitar sua emissão por meio exclusivamente eletrônico, a partir das informações acerca de eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) enviadas ao eSocial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 18.02.2022)

BOLT8508---WIN/INTER

#LT8506#

[VOLTAR](#)

**PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA
- AVERIGUAÇÃO E REVISÃO CADASTRAL - PROCEDIMENTOS**

PORTARIA MC Nº 747, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 747/2022, dispõe sobre a retomada da realização de procedimentos operacionais e de gestão relativos à averiguação e revisão cadastral suspenso.

A referida portaria vem estabelecer os procedimentos transitórios de:

- Averiguação Cadastral dos dados e informações constantes nas bases de dados do CadÚnico, de forma a retomar os prazos desta portaria.
- Revisão Cadastral, que abrange os programas usuários do CadÚnico, a serem aplicados ao processo de Revisão Cadastral de 2022 a 2024.

Constituem o público-alvo dos procedimentos transitórios de Averiguação Cadastral no ano de 2022, as famílias com pessoas com indícios de inconsistência cadastral que apresentem, no recálculo da renda familiar per capita, realizados a partir de dados de registros administrativos do Governo Federal, distintos do Cadastro Único:

- renda familiar per capita superior a meio salário-mínimo, independentemente de seu registro no Cadastro Único atualizado ou não, e
- renda familiar per capita superior à linha de pobreza fixada pela Lei nº 14.284/2021 *(V. Bol. 1.928 - LT) e até meio salário-mínimo, e com seis meses consecutivos de ocorrência de divergência de renda no registro administrativo utilizado para o batimento e cadastro atualizado.

Serão submetidos aos procedimentos de Averiguação Cadastral, os registros do público-alvo que apresentarem divergência de renda, quando confrontados com as bases do CNIS, sem prejuízo da inclusão de outras fontes de dados de renda.

As famílias com registros cadastrais que estiverem desatualizados serão convocadas para o processo de Revisão Cadastral, conforme o seguinte cronograma:

- Em 2022, se o ano de última atualização for 2016 ou 2017;
- Em 2023, se o ano de última atualização for 2018 ou 2019; e
- Em 2024, se o ano de última atualização for 2020, 2021 ou 2022.

Dispõe sobre a retomada dos procedimentos operacionais e de gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, relativos à Averiguação e Revisão Cadastral, suspensos pela Portaria nº 649, de 27 de julho de 2021, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e altera a Portaria nº 94, de 4 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no artigo 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007,

CONSIDERANDO o fim do período de suspensão, em 24 de janeiro de 2022, dos procedimentos de averiguação e revisão cadastral, de acordo com o que determina o art. 1º da Portaria MC nº 649, de 27 de julho de 2021, a qual dispunha sobre a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um regime de transição para a plena execução das atividades de averiguação cadastral, disciplinada pela Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013, assim como das atividades de Revisão Cadastral, conforme previsto na Portaria MDS nº 177, de 16 de junho de 2011, e na Portaria MC nº 711, de 18 de novembro de 2021; e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a Portaria MDS nº 94, de 2013, à estrutura regimental do Ministério da Cidadania, aprovada pelo Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos transitórios de:

I - Averiguação Cadastral dos dados e informações constantes nas bases de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de forma a retomar, nos prazos definidos na presente Portaria, os procedimentos previstos na Portaria nº 94, de 4 de setembro de 2013, a serem aplicados ao processo de Averiguação Cadastral de 2022; e

II - Revisão Cadastral, que abrange os programas usuários do CadÚnico, conforme previsto na Portaria MDS nº 177, de 16 de junho de 2011, e na Portaria MC nº 711, de 18 de novembro de 2021, a serem aplicados ao processo de Revisão Cadastral de 2022 a 2024.

Parágrafo Único. Considera-se encerrado o processo de Averiguação e Revisão Cadastral de 2020.

Art. 2º Constituem o público-alvo dos procedimentos transitórios de Averiguação Cadastral no ano de 2022 as famílias com pessoas com indícios de inconsistência cadastral, na forma do § 3º do art. 2º da Portaria nº 94, de 2013, que apresentem, no recálculo da renda familiar per capita realizados a partir de dados de registros administrativos do Governo Federal distintos do Cadastro Único:

I - renda familiar per capita superior a meio salário-mínimo, independentemente de seu registro no Cadastro Único estar ou não atualizado; e

II - renda familiar per capita superior à linha de pobreza fixada pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e até meio salário-mínimo, e:

a) com seis meses consecutivos de ocorrência de divergência de renda no registro administrativo utilizado para o batimento; e

b) cadastro atualizado.

§ 1º Serão submetidos aos procedimentos de Averiguação Cadastral os registros do público-alvo indicado no caput que apresentarem divergência de renda, quando confrontados com as bases do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sem prejuízo da inclusão de outras fontes de dados de renda.

§ 2º A Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) poderá definir outros públicos-alvo para os procedimentos de que trata o caput, conforme sua conveniência e oportunidade.

Art. 3º Os procedimentos transitórios de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral serão realizados de acordo com cronograma estabelecido em Instrução Normativa.

Art. 4º As famílias com registros cadastrais que estiverem desatualizados serão convocadas para o processo de Revisão Cadastral, conforme o seguinte cronograma:

I - Em 2022, se o ano de última atualização for 2016 ou 2017;

II - Em 2023, se o ano de última atualização for 2018 ou 2019; e

III - Em 2024, se o ano de última atualização for 2020, 2021 ou 2022.

Parágrafo Único. O cronograma fixado no caput poderá ser reavaliado a cada final de ano, considerando a retomada do movimento de inclusão e atualização cadastral nos municípios.

Art. 5º Os registros que se enquadrarem simultaneamente nas hipóteses previstas nos artigos 2º e 4º serão submetidos concomitantemente aos procedimentos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral, observado o cronograma previsto nos incisos I, II e III do Art. 4º.

Art. 6º A Portaria nº 94, de 4 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) avaliará a conveniência e a oportunidade em dar início à ação de averiguação cadastral, devendo, para tanto, considerar:

.....

§ 1º Na geração do público alvo de cada averiguação cadastral, a SECAD identificará e selecionará os cadastros com dados inconsistentes quanto à composição familiar, óbito ou renda de cada componente da família, ou a outras eventuais inconsistências identificadas.

.....

§ 3º As averiguações cadastrais serão realizadas conforme cronograma a ser definido pela SECAD." (NR)

"Art. 4º Caberá à SECAD, no âmbito de cada Averiguação Cadastral:

.....

II - disponibilizar aos municípios e ao Distrito Federal listagem das famílias com dados cadastrais inconsistentes, por meio dos sistemas de gestão do CadÚnico disponíveis na internet, mantendo-a periodicamente atualizada;

....." (NR)

"Art. 5º

I - identificar e localizar, a partir de listagens disponibilizadas pela SECAD, as famílias com dados cadastrais inconsistentes residentes em seus respectivos territórios;

II - realizar a atualização cadastral das famílias a que se refere o inciso I, conforme os prazos e orientações estabelecidos pela SECAD em instrução normativa específica; e

.....

§ 1º A atualização cadastral por meio de visita domiciliar será realizada prioritariamente e, obrigatoriamente, nos casos indicados pela SECAD.

....." (NR)

"Art. 7º A SECAD acompanhará a identificação de pessoas e famílias que compõem o público alvo de cada Averiguação Cadastral, bem como o cumprimento, pela família, dos procedimentos previstos na instrução operacional específica que visa ao tratamento da inconsistência.

Parágrafo único.

.....

II - gerar efeitos sobre a participação das famílias cadastradas nos programas usuários do CadÚnico, conforme critérios a serem definidos pela SECAD, em seu âmbito, ou pelos órgãos gestores dos respectivos programas." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos I e II do artigo 1º da Portaria MC nº 649, de 27 de julho de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 11.02.2022)

BOLT8506---WIN/INTER